



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.721021/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.679 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente DANILO ROBERTO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O RECURSO. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 44/48).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 13 a 19), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.209,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 23.834,79) e despesas com instrução (R\$ 2.480,66), ambas por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 7/4/2011 (fl. 22), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 20), apresentou impugnação (fls. 2 a 12), em 5/5/2011, acompanhada das seguintes alegações, em síntese:

- (a) Argumenta que o lançamento se encontra eivado de incorreções, o que obsta a produção de efeitos.
- (b) Afirma que esteve ausente do país e necessita de tempo para localizar os recibos e/ou os profissionais. Assim, requer dilação de prazo para apresentação de provas.
- (c) Assevera que deduziu as despesas incorridas de boa-fé e que não poderia ter conhecimentos acerca da inidoneidade dos profissionais perante a Receita Federal.
- (d) Entende que os autos devem ser baixados em diligência para que os profissionais demonstrem que não sonegaram receitas.
- (e) Protesta contra a aplicação da multa de ofício, a qual entende que teria caráter confiscatório.
- (f) Ao longo de sua impugnação, o contribuinte invoca julgados administrativos que entende corroborar seus argumentos.
- (g) Por fim, pelo princípio da eventualidade, solicita que, na hipótese de alguma exigência ser mantida, lhe seja facultado optar pelo parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-48.619 (fls. 44/48), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de diligência deve ser indeferido nas hipóteses em que o contribuinte busca transferir para o Fisco o ônus da prova que lhe compete produzir.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O interessado deixou de apresentar argumentos ou elementos de prova para contestar a glosa de despesas com instrução lançada (R\$ 2.480,66). Assim, tal matéria configura-se não litigiosa (Decreto 70.235/1972, art. 17) e precluso o direito de o interessado discuti-la em momento posterior. Cabe, ainda, à autoridade preparadora promover a imediata cobrança do crédito tributário decorrente.
2. Quanto à alegação de nulidade do lançamento, essa não pode ser acatada, eis que a autoridade lançadora se pautou pelos princípios que regem a Administração Pública, tendo agido dentro dos estritos limites legais atinentes à atividade do lançamento. Ao mesmo tempo, foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não se vislumbram, nos autos, nenhuma hipótese que propiciaria a nulidade do lançamento (Decreto 7.574/2011, art. 12).
3. Estabelece o Decreto 70.235/1973, art. 16, § 4º que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.
4. A alegação de que estaria ausente do país não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima enumeradas e não desonera o contribuinte de sua obrigação de manter em boa guarda os documentos comprobatórios das informações inseridas em sua declaração.
5. O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito. Assim, nos casos de discussão acerca de deduções pleiteadas, como no caso, ou de isenção ou não-tributação de rendimentos tidos como tributáveis no lançamento, compete ao sujeito passivo carrear aos autos elementos hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do direito alegado. Não o fazendo, deve arcar com as consequências legais: não cabimento das deduções ou ratificação dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento.
6. O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que “Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º).”
7. Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão.

8. O interessado sequer apresentou documentos, ainda que precários, para demonstrar que teria tido as despesas médicas pleiteadas como dedução no ajuste anual.
9. A multa de ofício também é contestada na impugnação, porém, não obstante os argumentos trazidos à colação, registre-se que, uma vez constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa efetuar o lançamento aplicando a multa estabelecida na legislação de regência. Assim, verificando-se, como no caso, que a multa lançada está em conformidade com os ditames legais, corretamente indicados no lançamento (fl. 19), inócuos os protestos do sujeito passivo.
10. Impugnações não se prestam à formalização de pedido de parcelamento, o qual deve ser encaminhado à autoridade competente para apreciá-lo, o Delegado da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 53/59), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, quer administrativo ou judicial, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do devido processo legal.
- b. Em um ato eivado de nulidade, foi enviado ao contribuinte avisos de cobrança de impostos, sem observar que apresentou impugnação aos termos da notificação de lançamento.
- c. As despesas médicas informadas na declaração do ano-calendário em alusão, tendo como beneficiário os profissionais de saúde e ou estabelecimentos de saúde, referem-se a serviços prestados efetivamente.
- d. Contudo, o contribuinte esteve ausente do país, necessitando de tempo para localização dos recibos e ou dos profissionais, o que desde já, se requer.
- e. De outra face, o fato do profissional ser considerado inidôneo pela Receita Federal não o impede de exercer suas atividades e praticar atos relacionados à medicina. Cabe ao órgão de classe a fiscalização da legalidade da profissão. O contribuinte não tem “bola de cristal”, para ter conhecimento que o profissional é inidôneo perante a Receita Federal.
- f. A fiscalização deverá baixar em diligência perante o contribuinte que omitiu a receita e averiguar se os valores estão declarados ou não e efetuar a cobrança do tributo de quem comprovadamente sonogou e não de quem de boa-fé foi usuário.
- g. É confuso o Auto de Infração, porque se prende a detalhes que não podem ser considerados como relevantes, mas como sofismas, tanto que

desconsidera descabido serviços prestados ao contribuinte, como se isto ferisse qualquer princípio de legalidade.

- h. O art. 113, do atual Código Civil reza: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.
- i. O art. 44, I e 3º da Lei nº 9.430/96, determina a aplicação da multa de 75% em caso de omissão de Receita, ou seja, quando o contribuinte deixa de declarar o que recebeu, o que não ocorre no caso em análise, uma vez que os valores referentes aos rendimentos foram devidamente informados em sua totalidade na declaração de imposto de renda (IRPF).
- j. Não há que se falar em falta de declaração, tampouco existe prova de declaração inexata, com a indevida dedução de despesas médicas, evidente, assim, a inaplicabilidade da multa.
- k. Na remota hipótese de serem negados os fundamentos da presente manifestação de inconformidade, de igual feita, requer a concessão da dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Preliminarmente, o recorrente alega cerceamento de defesa, tendo em vista que recebeu 2 (dois) avisos de cobrança do órgão federal, referentes aos anos de 2007 e 2008, mesmo tendo apresentado impugnação aos termos da notificação de lançamento em epígrafe.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

Para além do exposto, o recorrente alega que o Auto de Infração é confuso, estando baseado em sofismas.

Contudo, entendo que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Assim, rejeito as preliminares levantadas pelo recorrente, passando a analisar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, por entender que o contribuinte não logrou comprovar tais valores. Segundo a fiscalização, os comprovantes dos valores integralmente glosados não foram apresentados.

Em seu recurso, o contribuinte alega, em resumo, que: (a) os serviços foram efetivamente prestados; (b) esteve ausente do país, necessitando de prazo para localização dos recibos; (c) agiu de boa-fé; (d) a fiscalização deverá baixar em diligência para averiguar se os valores estão declarados ou não e efetuar a cobrança do tributo de quem comprovadamente sonegou e não de quem de boa-fé foi usuário; (e) inaplicabilidade da multa de ofício de 75% - confisco; (f) dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo,

na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual os serviços foram efetivamente prestados, não colacionou nenhum documento para comprovar suas alegações. Nunca é demais lembrar que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Ademais, não prospera a alegação de que esteve ausente do país, necessitando de prazo para localização de recibos, tendo agido com boa-fé, ou, ainda, que seja autorizada a dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, ou que os autos sejam convertidos em diligência.

Destaco que a apresentação do recurso ocorreu em outubro de 2013 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento comprobatório nos autos, não havendo que se falar em dilação de prazo para localização dos recibos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Isso porque, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo que, o § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Na mesma toada, entendo que a conversão do julgamento em diligência, não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir, sob pena de se inverter o ônus da prova, neste caso, do próprio contribuinte.

Para além do exposto, cabe pontuar que o argumento segundo o qual agiu de boa-fé, não pode servir para afastar o dever de o contribuinte cumprir com suas respectivas obrigações tributárias. É que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Por fim, o recorrente requer o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), por entender que os valores referentes aos rendimentos foram devidamente informados em sua totalidade na declaração de imposto de renda (DIRPF), e, por isso, não haveria que se falar em falta de declaração, tampouco existiria prova de declaração inexata, sendo inaplicável a multa.

Entendo que o pleito não merece acolhimento. A começar, a multa de ofício aplicada pela fiscalização, teve como fundamento a falta de pagamento ou recolhimento do tributo e não a ausência de declaração, conforme leva a crer o recorrente.

Ademais, a multa de ofício pune os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Por fim, sobre as alegações de vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, destaco que que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder

Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Dessa forma, entendo que as alegações do recorrente não são suficientes para a reforma da decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite